

**AVULSO NÃO
PUBLICADO.
PROPOSIÇÃO
DE PLENÁRIO.**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 7.182-A, DE 2017 (Do Senado Federal)**

**PLS nº 174/2016
OFÍCIO nº 172/2017 - SF**

Acrescenta inciso XIV ao art. 7º da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, para vedar a implementação de franquias limitadas de consumo nos planos de internet banda larga fixa; tendo parecer da Comissão de Defesa do Consumidor, pela aprovação (relator: DEP. RODRIGO MARTINS).

NOVO DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-6042/13.

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa do Consumidor:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão
- Declarações de voto (3)

(*) Atualizado em virtude de novo despacho – 4/9/2019

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º O art. 7º da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XIV:

“Art. 7º

.....
 XIV – não implementação de franquia limitada de consumo nos planos de internet banda larga fixa.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 21 de março de 2017.

Senador Eunício Oliveira
 Presidente do Senado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 12.965, DE 23 DE ABRIL DE 2014

Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
CAPÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS DOS USUÁRIOS

Art. 7º O acesso à internet é essencial ao exercício da cidadania, e ao usuário são assegurados os seguintes direitos:

I - inviolabilidade da intimidade e da vida privada, sua proteção e indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

II - inviolabilidade e sigilo do fluxo de suas comunicações pela internet, salvo por ordem judicial, na forma da lei;

III - inviolabilidade e sigilo de suas comunicações privadas armazenadas, salvo por ordem judicial;

IV - não suspensão da conexão à internet, salvo por débito diretamente decorrente de sua utilização;

V - manutenção da qualidade contratada da conexão à internet;

VI - informações claras e completas constantes dos contratos de prestação de serviços, com detalhamento sobre o regime de proteção aos registros de conexão e aos registros

de acesso a aplicações de internet, bem como sobre práticas de gerenciamento da rede que possam afetar sua qualidade;

VII - não fornecimento a terceiros de seus dados pessoais, inclusive registros de conexão, e de acesso a aplicações de internet, salvo mediante consentimento livre, expresso e informado ou nas hipóteses previstas em lei;

VIII - informações claras e completas sobre coleta, uso, armazenamento, tratamento e proteção de seus dados pessoais, que somente poderão ser utilizados para finalidades que:

a) justifiquem sua coleta;

b) não sejam vedadas pela legislação; e

c) estejam especificadas nos contratos de prestação de serviços ou em termos de uso de aplicações de internet;

IX - consentimento expresso sobre coleta, uso, armazenamento e tratamento de dados pessoais, que deverá ocorrer de forma destacada das demais cláusulas contratuais;

X - exclusão definitiva dos dados pessoais que tiver fornecido a determinada aplicação de internet, a seu requerimento, ao término da relação entre as partes, ressalvadas as hipóteses de guarda obrigatória de registros previstas nesta Lei;

XI - publicidade e clareza de eventuais políticas de uso dos provedores de conexão à internet e de aplicações de internet;

XII - acessibilidade, consideradas as características físicas, motoras, perceptivas, sensoriais, intelectuais e mentais do usuário, nos termos da lei; e

XIII - aplicação das normas de proteção e defesa do consumidor nas relações de consumo realizadas na internet.

Art. 8º A garantia do direito à privacidade e à liberdade de expressão nas comunicações é condição para o pleno exercício do direito de acesso à internet.

Parágrafo único. São nulas de pleno direito as cláusulas contratuais que violem o disposto no caput, tais como aquelas que:

I - impliquem ofensa à inviolabilidade e ao sigilo das comunicações privadas, pela internet; ou

II - em contrato de adesão, não ofereçam como alternativa ao contratante a adoção do foro brasileiro para solução de controvérsias decorrentes de serviços prestados no Brasil.

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

I - RELATÓRIO

O vertente projeto de lei, oriundo do Senado Federal (PLS n.º 174, de 2016), modifica a Lei n.º 12.965, de 2014 (Marco Civil da Internet), com o propósito de incluir, no rol dos direitos essenciais dos usuários da internet, a garantia de que não haverá limitação de franquias de consumo nos planos de banda larga fixa.

A proposição tramita em regime de prioridade e submete-se à apreciação do plenário, devendo ser apreciada, respectivamente, pelas Comissões de Defesa do Consumidor (CDC); Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI) e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

No âmbito desta Comissão, por força do art. 32, V, “b”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, recebi a honrosa incumbência de apreciar a proposição quanto aos aspectos relacionados às relações de consumo e às medidas de defesa do consumidor.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei versa sobre tema de relevância decisiva para o consumidor brasileiro e sua solução normativa converge inegavelmente para concretizar os ideais de proteção aos interesses econômicos do consumidor e de coibição e repressão a abusos praticados no mercado de consumo, preceitos estatuídos no Código de Proteção e Defesa do Consumidor (Lei n.º 8.078, de 1990, art. 4º).

Não se questiona que a rede mundial de computadores traduz hoje um mecanismo essencial de acesso à informação, de manifestação livre do pensamento e de exercício da cidadania, que desempenha papel nuclear no desenvolvimento econômico e social das nações. Tais atributos emprestam à rede marcas de um serviço público fundamental, que merece especial proteção e que requer abordagem atenta e cautelosa por parte de todos os agentes que possam, de alguma forma, interferir nesse ambiente de livre comunicação.

No quadro brasileiro, o serviço de acesso à internet fixa em banda larga vinha sendo historicamente ofertado em modelagens comerciais baseadas na velocidade de conexão, sem limitações práticas ao volume de dados transmitidos. Esse tradicional modelo de negócios, contudo, sofreu abrupta modificação no início do ano passado, a partir de um movimento aparentemente concertado entre todas as grandes operadoras de banda larga fixa no País, que passaram a impor limites mensais ao volume trafegado.

Com surpresa, seguiu-se a constatação de que referido comportamento tinha amparo em normativo da própria Agência Nacional de Telecomunicações – Anatel (Resolução n.º 614, de 28 de maio de 2013, que regulamenta o Serviço de Comunicação Multimídia) que, em seu art. 63, admitia a possibilidade de plano de serviços com franquia de consumo e previsão de cobrança adicional pelo consumo excedente.

Essa súbita e iníqua imposição de restrições ao tráfego de dados suscitou sólidas reações dos órgãos e entidades de proteção ao consumidor e das associações de defesa da liberdade na internet, repercutindo fortemente nesta Casa e tomando lugar central na agenda legislativa do Congresso Nacional.

Seja por meio de produção legislativa (projetos de lei, projetos de

decreto legislativo e propostas de fiscalização e controle), seja na sua função de espaço de diálogo e participação da sociedade (audiências públicas), a Câmara dos Deputados tem enfrentado corajosamente o tema e depara-se, neste momento, com a tarefa de apreciar a decisão política já adotada pelo Senado Federal de vedar a *“implementação de franquias limitadas de consumo nos planos de internet banda larga fixa”*.

Um primeiro passo em direção a uma solução harmônica com os interesses da coletividade já havia sido dado com o recuo da Anatel, certamente influenciada pela resistência que a limitação de franquias despertou na sociedade e pelas ações do Parlamento que reverberaram essa insatisfação geral.

Após sustar temporariamente os efeitos da já citada Resolução n.º 614, de 2013, o Conselho Diretor da Agência houve por bem, no Acórdão n.º 151, de 22 de abril de 2016, impedir as operadoras *“de adotar práticas de redução de velocidade, suspensão de serviço ou de cobrança de tráfego excedente após o esgotamento da franquia, ainda que tais ações encontrem previsão em contrato de adesão ou em plano de serviço, **por prazo indeterminado**, até ulterior decisão do Colegiado”*.

Está-se agora – sob a estrita ótica da defesa do consumidor, campo temático deste foro legislativo – diante da oportunidade de conferir ainda maior segurança jurídica aos consumidores e demais atores do mercado quanto à admissibilidade, ou não, da limitação do tráfego de dados nos pacotes comercializados pelas prestadoras de serviços de internet fixa.

É importante ressaltar que esta Comissão – cumprindo fielmente seu papel democrático de apreender a diversidade de interesses e preferências latentes em nossa sociedade – promoveu ampla discussão sobre o assunto, conduzindo audiências públicas concebidas especificamente para discutir a presente proposição.

Ao longo dos debates, sobressaiu bastante evidente a polaridade dos posicionamentos sobre a forma de comercialização dos planos de conexão fixa à internet. De um lado, a defesa, pelos representantes das operadoras, da opção pelo modelo de negócios baseado na limitação da franquia de dados e na cobrança adicional.

De outro, o entendimento de entidades de defesa do consumidor, da Secretaria Nacional do Consumidor do Ministério da Justiça e do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil de que atende melhor os interesses do conjunto dos consumidores a preservação do formato tradicionalmente empregado no País: pacotes diferenciados quanto à velocidade de conexão, mas sem restrições quanto

ao volume de dados, sistemática com base na qual foi contratada a parcela majoritária dos serviços atualmente usufruídos pelos usuários de banda larga fixa.

O ponto de vista das operadoras ancora-se, precipuamente, na argumentação de que o modelo atual contribuiria para o congestionamento das redes e que favoreceria os chamados usuários intensivos (ou “heavy users”). A esse aspecto, é relevante destacar que eventuais dados técnicos que pudessem embasar essas afirmações não foram suficientemente apresentados. E ponderamos, ainda, que, mesmo que o fossem, seriam mais adequadamente examinados pela comissão pertinente – Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI) – e pelas instâncias técnicas da Anatel que, frise-se, até o presente, não restaram convencidas a ponto de sugerirem o término da suspensão, por tempo indeterminado, da limitação de franquias.

Neste ponto, um esclarecimento é devido. Como demonstrado nas discussões conduzidas nesta Comissão, a internet fixa apresenta contornos diferenciados de sua congênere móvel. A rede fixa detém meios de transmissão com maior capacidade de tráfego e não possui, na prática, limites físicos à sua expansão. Já a telefonia móvel possui à sua disposição um recurso finito: as faixas de frequências adquiridas da Anatel.

Em decorrência, na rede móvel, quando o espectro é integralmente utilizado não há possibilidade de se ofertar mais acessos, salvo mediante mudança na tecnologia ou aquisição de mais frequências em nova licitação. Justamente por isso, ressaltamos que os argumentos que acolhemos em defesa da proibição de franquia no acesso à internet não se aplicam necessariamente à conexão móvel, circunscrevendo-se à modalidade fixa.

Nesse contexto, permanecemos convencidos, sob a perspectiva da salvaguarda dos interesses do consumidor, foco deste colegiado, que a restrição quanto ao volume de dados na internet fixa mostra-se favorável apenas às operadoras, pois altera o sistema de precificação que vinha sendo praticado com o injustificável objetivo de aumentar sua lucratividade sem absolutamente nenhuma contrapartida em termos de elevação da qualidade dos serviços ou de ampliação de investimentos na infraestrutura de redes.

Ao mesmo passo, afronta preceitos basilares da Código de Proteção e Defesa do Consumidor que tutelam os interesses econômicos dos consumidores (art. 4º), vedam práticas abusivas como a exigência de vantagens excessivas e o aumento injustificado de preços (art. 39, V e X) e demandam serviços públicos essenciais adequados, eficientes, seguros e **contínuos**.

Contraria, igualmente, o princípio da isonomia e não-discriminação entre os consumidores, uma vez que a modelagem desejada pelas operadoras possivelmente implicaria a segmentação da prestação do serviço de acesso à internet no País entre os consumidores que podem acessar serviços de qualidade e intensivos e aqueles que não poderão.

Outra questão que merece destaque consiste no fato de que os planos de comercialização das operadoras invariavelmente condicionam a oferta de maiores franquias à compra de pacotes com maior velocidade de conexão. Desse modo, forçam – sem motivações legítimas – seus usuários a adquirirem pacotes cada vez mais caros para que possam usufruir de maiores franquias de dados. Tal comportamento também se revela significativamente prejudicial aos consumidores e, possivelmente, enquadra-se na tipificação da venda casada, prática reprimida pelo Código de Proteção e Defesa do Consumidor (art. 39, I).

Em sentido semelhante, a imposição de limites de conexão viola o ideário de neutralidade da rede mundial de computadores, estabelecido no Marco Civil da Internet (Lei n.º 12.529, de 2011), que assegura um ambiente de liberdade e de amplo acesso a essa ferramenta crucial de comunicação.

Nesses termos, compartilhamos com as entidades de proteção ao consumidor e de defesa da liberdade na internet a compreensão de que a proibição de restrições nas franquias de dados sugerida pelo corrente projeto oferece um arquitetura normativa apta a resguardar os direitos e necessidades dos consumidores e a promover maior equilíbrio na arena das telecomunicações, em que, lamentavelmente, as prerrogativas mais básicas dos consumidores, como receber exatamente o quanto contratado e não ser cobrado indevidamente, seguem sendo desrespeitadas.

Concordamos, do mesmo modo, que a vedação à imposição de limites de tráfego na internet favorece a equidade no acesso e emprego pleno de um instrumento essencial para o exercício da cidadania.

Em vista dessas considerações, somos favoráveis à **aprovação** do Projeto de Lei n.º 7.182, de 2017.

Sala da Comissão, em 30 de maio de 2017.

Deputado **RODRIGO MARTINS**
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.182/2017, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Rodrigo Martins.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Rodrigo Martins - Presidente, João Fernando Coutinho e Ricardo Izar - Vice-Presidentes, Aureo, Celso Russomanno, Chico Lopes, Deley, Ivan Valente, José Carlos Araújo, Márcio Marinho, Severino Ninho, Weliton Prado, Ademir Camilo, André Amaral, Átila Lira, Cabo Sabino, Carlos Henrique Gaguim, Heuler Cruvinel, Jose Stédile, Lucas Vergilio, Marco Tebaldi, Vinicius Carvalho e Walter Ihoshi.

Sala da Comissão, em 13 de junho de 2017.

Deputado **RODRIGO MARTINS**

Presidente

DECLARAÇÃO DE VOTO

Eu acho que mais uma vez ficou claro, ainda bem que, por unanimidade, a CDC aprovou esse projeto. Aprovado por tantas entidades em defesa da sociedade, do Código de Defesa do Consumidor e também do Marco Civil da Internet. Eu acho que é a garantia de inclusão digital que está em jogo aqui. Em nome do lucro, queria se evitar o acesso também aos mais carentes.

Na verdade, é isso, os oligopólios querem determinar quem tem acesso, cobrar cada vez mais. Como já foi dito aqui, nós temos um dos serviços de telefonia de Internet um dos mais caros do mundo. Isso precisa acabar.

Nesse sentido, eu acho que o projeto do Senado cumpre um papel importante. É importante esse relatório que foi aprovado aqui por unanimidade.

Votamos pela aprovação do PL 7.182/2017 pelas razões expostas.

Brasília, 13 de junho de 2017.

Deputado **IVAN VALENTE**

PSOL/RJ

DECLARAÇÃO DE VOTO

Quero parabenizar o jovem Deputado. Seu relatório é uma peça importantíssima, porque quem lê o Código do Consumidor, quem tem vivência e quem tem interesse, antes de tudo, de defender o consumidor — mesmo sendo pessoal de classe média para lá - que dificilmente tem gente pobre nesse meio —, todos têm o mesmo direito, porque não é uma dádiva, foi uma conquista. Nós pagamos a passagem, merecemos uma fiscalização de tornar cada vez mais firme a defesa do consumidor. Parabéns, Deputado Rodrigo Martins e siga essa trilha!

Por essa razão, acompanhei o voto do nobre Relator, Deputado Rodrigo Martins, pela aprovação do PL 7.182/2017.

Brasília, 13 de junho de 2017.

Deputado **CHICO LOPES**

PCdoB/CE

DECLARAÇÃO DE VOTO

Quero cumprimentar o Deputado Rodrigo Martins e todos os Deputados desta Comissão pela aprovação do parecer deste projeto, que é muito importante, e do projeto anterior votado por unanimidade. Pode ter certeza de que nenhum Deputado aqui vai ser constrangido no aeroporto, pois todos nós votamos a favor dos consumidores brasileiros.

Esse projeto é muito importante: proíbe a franquia da Internet de banda larga fixa, outro verdadeiro absurdo que seria praticado pelas empresas com anuência, mais uma vez, da agência reguladora. A ANATEL tem, cada vez mais, agido de forma ilegal, criando regras para que as operadoras de telefonia e Internet descumpram a legislação. E isso precisa inclusive ser investigado.

O Código de Defesa do Consumidor e o Marco Civil da Internet são totalmente claros: o serviço só pode sofrer corte por atraso ou falta de pagamento. Portanto, limitar o uso da Internet negando acesso ao serviço é ilegal, pois fere o Marco Civil da Internet e o Código de Defesa do Consumidor. As mudanças nos contratos, aqueles em que há especificamente aumento no valor final da conta, precisam ser justificadas,

assim como os lucros para as empresas.

Isso fica claro, acho que o parecer de V.Exa. trata muito bem desse tema. A ANATEL não apresentou qualquer estudo técnico que comprove que essa opção de franquia é a melhor para o desenvolvimento do nosso País e para os consumidores. Limitar a Internet é um retrocesso ao desenvolvimento tecnológico do Brasil e a segurança dos brasileiros. A Internet, no Brasil, está entre uma das caras do mundo e é de péssima qualidade. O valor é muito alto e a qualidade — desculpa a palavra — é uma porcaria.

Muitas operadoras também atuam na TV a cabo e na telefonia e são contra o serviço, como o WhatsApp, a Netflix, a Skype, e, por isso, querem limitar o uso da Internet.

Então, é muito importante esse projeto, inclusive fui um dos autores dos requerimentos que originaram as audiências públicas aqui nesta Comissão. Discutimos isso muito no plenário e na frente parlamentar. Então, eu queria parabenizar todos pela aprovação. Esse projeto é muito importante para os consumidores, pois ele faz justiça. Então, parabéns a todos.

Por essa razão, acompanhei o voto do nobre Relator pela aprovação do PL 7.182/2017.

Brasília, 13 de junho de 2017.

Deputado **WELITON PRADO**

PMB/MG

FIM DO DOCUMENTO